



Regulamento das Entidades Parceiras da RACS

Preâmbulo

As **Entidades Parceiras (EP)** encontram-se definidas nos Estatutos da Rede Académica das Ciências da Saúde da Lusofonia – RACS, no seu art.º 15.º, como membros contributivos para o reforço dos seus fins e objetivos.

Estas Entidades Parceiras da RACS, sem qualidade de associado, de distinta natureza, podem colaborar no desenvolvimento de qualquer projeto, em situação de igualdade com os associados efetivos e honorários da Rede e beneficiam das vantagens que deles resultarem.

Assim, importa regular o processo de reconhecimento, adesão e participação destas Entidades Parceiras, através do presente Regulamento.

Artigo 1.º

Objetos

O presente Regulamento define o modelo de reconhecimento, de adesão e de participação das Entidades Parceiras (EP) da Rede Académica das Ciências da Saúde da Lusofonia – RACS.

Artigo 2.º

Entidades Parceiras

1. São Entidades Parceiras da RACS as seguintes entidades públicas ou privadas, de qualquer país do espaço lusófono:
 - a) Instituições de ensino superior e centros de estudo/investigação fora do âmbito das ciências da saúde;
 - b) Instituições de distinta natureza no âmbito da prestação de cuidados de saúde – hospitais, clínicas e/ou afins;
 - c) Empresas e/ou estabelecimentos industriais e/ou comerciais de equipamentos clínicos, produtos e serviços de saúde e afins;
 - d) Associações ou confederações académicas, profissionais ou sindicais no âmbito da saúde e afins;
 - e) Associações de Doentes/Utentes da Saúde nacionais ou internacionais no âmbito da lusofonia;
 - f) Pessoas a título individual com interesse nas áreas de intervenção da RACS.
2. Poderão ser ainda parceiras da RACS, entidades coletivas ou individuais externas ao espaço lusófono.

Artigo 3.º

Adesão das Entidades Parceiras

1. A adesão das Entidades Parceiras à RACS realiza-se mediante proposta das mesmas, em formulário indicado para o efeito, ou por convite da Direção.



2. As EP ficarão obrigadas ao pagamento de uma prestação monetária anual de acordo com tabela própria em vigor, com exceção das entidades previstas na alínea e) do Artigo 2.º (Associações de Doentes/Utentes da Saúde).
3. No ano de adesão, a prestação monetária é calculada em duodécimos dos valores constantes da tabela referida no número anterior.
4. As propostas de adesão são objeto de deliberação da Direção da RACS.
5. A qualidade de adesão não é transmissível.

Artigo 4.º

Direitos das Entidades Parceiras

1. Constituem direitos genéricos das Entidades Parceiras da RACS:
 - a) Colaborar no desenvolvimento de qualquer projeto, em situação de igualdade com os associados da RACS, beneficiando das vantagens que deles resultarem;
 - b) Participar, em condições especiais a definir em cada caso, nos eventos e atividades organizados pela RACS ou dos seus membros associados;
 - c) Estar inscrita e publicitada, através do respetivo logótipo e endereço eletrónico, em sítio próprio, de acesso aberto, na página eletrónica da RACS;
 - d) Usufruir do acesso a todas as plataformas de informação, divulgação científica e técnica, da página eletrónica da RACS, em situação idêntica às que se encontrem reservadas aos membros associados efetivos;
 - e) Usufruir, preferencialmente, de informações e contactos de potenciais fontes de interesse que se encontrem sob reserva da RACS, a avaliar casuisticamente, dependente de pedido por escrito.
 - f) Ser informada sobre todas as atividades da Rede, bem como sobre os respetivos relatórios.
2. O exercício dos direitos previstos no número anterior depende da verificação da regularidade dos deveres de cada Entidade Parceira.

Artigo 5.º

Deveres das Entidades Parceiras

Constituem deveres genéricos das Entidades Parceiras:

- a) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias aplicáveis à RACS, bem como os regulamentos internos e deliberações dos seus órgãos;
- b) Contribuir com uma prestação monetária, de acordo com tabela própria em vigor, aprovada pela Direção da RACS;
- c) Partilhar informação de natureza científica, técnica, clínica ou outra que acharem conveniente e útil à comunidade da RACS.



Artigo 6.º

Perda da Qualidade de Entidade Parceira

1. Perdem a qualidade as Entidades Parceiras, as que:
 - a) Solicitem a sua exclusão da RACS mediante comunicação escrita dirigida à Direção;
 - b) Deixem de cumprir as obrigações estatutárias e regulamentares ou atentem contra os interesses da RACS.
2. A exclusão produz efeitos a partir da data da receção da comunicação referida na alínea a) do ponto anterior, pela Direção.

Artigo 7.º

Prestação monetária das Entidades Parceiras

1. As prestações monetárias são os valores fixados e revistos pela Direção da RACS.
2. Para as entidades parceiras constantes no art.º 2.º alíneas a), b), d) e f):
 - a) A prestação monetária das EP é anual e indexada, por escalões, ao PIB *per capita* do país de origem que compõe esta comunidade internacional.
 - b) O valor do PIB *per capita* é o definido pelo Observatório da Língua Portuguesa e publicitado na sua página eletrónica, em cada ano civil.
 - c) Os valores da prestação monetária aplicados num determinado ano devem ser correspondidos aos valores do PIB *per capita* do ano civil imediatamente anterior.
 - d) O valor da prestação monetária anual indexada, por escalões, ao PIB *per capita* dos países que compõem da lusofonia, é a definida por Tabela própria, publicitada anualmente, sendo o valor da prestação de uma EP o correspondente ao valor do escalão referente ao PIB *per capita* do país de origem da Entidade Parceira.
3. Para as entidades parceiras constantes na alínea c) do art.º 2.º, os valores da prestação monetária, são definidos pela Direção, através de publicitação de Tabela própria, indexada a escalões próprios para o efeito.
4. As entidades parceiras constantes na alínea e) do art.º 2.º, ficam isentas do pagamento de qualquer valor a título de prestação monetária.
5. A prestação monetária de uma Entidade Parceira externa à Lusofonia, é anual, e definida casuisticamente pela Direção.
6. O pagamento do valor da prestação monetária deverá ser efetuado, preferencialmente, por sistema de débito direto bancário.

Artigo 8º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no próprio dia ao da sua aprovação pela Direção da Rede Académica das Ciências da Saúde da Lusofonia – RACS.
